



CI nº 062/2024

Várzea Grande, 26 de novembro de 2024

De: José Silvério da Silva Neto
Coord. Aquisição - HPSMVG

À Sra. Francisca Luiza de Pinho

Pregoeira

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2024 APRESENTADO PELA EMPRESA DIAG-X DIGITAL DIAGNÓSTICOS RADIOLÓGICOS LTDA.

Assunto: Resposta ao Pedido de Impugnação apresentado pela empresa **DIAG-X DIGITAL DIAGNÓSTICOS RADIOLÓGICOS LTDA.**, referente ao Pregão Eletrônico Nº 34/2024, Processo Administrativo Nº 947911/2024 cujo objetivo é *“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM (TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA, ULTRASSONOGRRAFIA E ANGIOTOMOGRAFIAS), COM COMODATO DE EQUIPAMENTOS E APARELHOS, INCLUINDO O PROCESSAMENTO E ANÁLISE DA IMAGEM, EMISSÃO DE LAUDOS ASSINADOS POR MÉDICOS ESPECIALISTAS MANUTENÇÃO, INSUMOS MÃO DE OBRA E MATERIAIS, EM REGIME DE 24 HORAS POR DIA, PARA ATENDIMENTO AOS PACIENTES DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DO MUNICIPIO DE VARZEA GRANDE.”*

1 – DOS MOTIVOS

A Licitante **DIAG-X DIGITAL DIAGNÓSTICOS RADIOLÓGICOS LTDA.**, impugna o Edital nº 34/2024 por inconsistências no objeto, que menciona apenas exames de imagem (tomografia, ultrassonografia e angiotomografia), omitindo a ressonância magnética, presente apenas no Termo de Referência, o que compromete a clareza e a isonomia. Critica a exigência de padrão elétrico sem esclarecimentos sobre a necessidade de transformadores, cuja instalação demanda aprovação e prazo médio de 30 dias. Alega que a exigência de início imediato das atividades é inviável, pois a instalação dos equipamentos leva cerca de 45 dias e pode comprometer a garantia dos fabricantes. Contesta a restrição de equipamentos com no máximo 1 ano de fabricação e o prazo de 72 horas para substituição, por serem impraticáveis. Solicita a retificação do edital para assegurar ampla concorrência e viabilidade operacional, tudo conforme síntese da impugnação exposta a seguir:

Inconsistência no objeto do edital



O objeto do edital menciona apenas exames de imagem (tomografia computadorizada, ultrassonografia e angiotomografias), omitindo o exame de ressonância magnética.

Ressalta que a ressonância é mencionada apenas no Termo de Referência (Anexo I), o que pode gerar ambiguidade e comprometer a isonomia entre os concorrentes.

Especificação do padrão elétrico e necessidade de transformadores

O edital exige que o padrão elétrico seja de responsabilidade da empresa vencedora, mas não esclarece se será necessária a instalação de transformadores.

Alega que o prazo médio para instalação de transformadores, após aprovação pelo órgão regulador, é de cerca de 30 dias, o que inviabiliza o cumprimento imediato das obrigações contratuais.

Exigência de início imediato das atividades

Considera impraticável a exigência de início imediato após a assinatura do contrato, uma vez que a instalação dos equipamentos de imagem requer um prazo médio de 45 dias.

Destaca que o não cumprimento das especificações e prazos estabelecidos pelos fabricantes dos equipamentos pode resultar na perda da garantia.

Restrição ao ano de fabricação dos equipamentos

A exigência de equipamentos com no máximo 1 ano de fabricação é considerada irrazoável, restringindo a competitividade e dificultando o atendimento dos requisitos do edital.

Prazo para substituição de equipamentos

O prazo de 72 horas para substituição de equipamentos é considerado inviável, sobretudo para equipamentos de alta complexidade, como os mencionados no edital.

Diante dessas considerações, a DIAG-X solicita a **retificação do edital**, a fim de garantir maior clareza, isonomia e viabilidade na execução das obrigações contratuais.



2 - DA ANÁLISE

2.1 – SUPOSTA DIVERGÊNCIA ENTRE O OBJETO E OS LOTES

Alega a empresa participante que a inclusão de serviços de ressonância magnética no termo de referência diverge do objeto principal do edital. Sem razão, conforme passa a demonstrar.

2.1.1 - Alinhamento Técnico e Vinculação ao Instrumento Convocatório:

O objeto do certame, conforme disposto no edital, refere-se à contratação de serviços de diagnósticos por imagem, o que abrange todos os serviços descritos nos Lotes I, II, III e IV, incluindo os exames de ressonância magnética.

Destaca-se que a enumeração dos exames no objeto do edital tem caráter meramente exemplificativo, prática usual em processos licitatórios, sendo prevalentes os serviços detalhados no **Anexo I - Termo de Referência**, que especifica as obrigações e a abrangência dos serviços a serem prestados.

O Termo de Referência, conforme previsto no **art. 18 da Lei nº 14.133/2021**, constitui o documento norteador da licitação, garantindo que todas as exigências do certame sejam cumpridas, incluindo os serviços de ressonância magnética detalhados nos lotes.

Desse modo, a descrição do objeto no Termo de Referência complementa o edital ao detalhar as modalidades de serviços necessários à execução do contrato, em conformidade com os princípios da publicidade, clareza e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**. O Termo de Referência é parte integrante e essencial do edital, conforme o **art. 18, caput**, que determina que ele deve conter informações suficientes e detalhadas para garantir a clareza na formulação das propostas, permitindo que as licitantes conheçam plenamente as condições para a execução do contrato.

A complementação técnica descrita no Termo de Referência não contraria o edital, mas detalha os elementos necessários para a execução integral do objeto, respeitando os princípios da eficiência e da supremacia do interesse público, previstos no art. 37 da Constituição Federal.



2.1.2 - Princípios de Publicidade e Clareza:

A complementação técnica descrita no Termo de Referência está em conformidade com os princípios da publicidade, clareza e vinculação ao instrumento convocatório, conforme art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Todos os serviços previstos no Termo de Referência são parte integrante da contratação, assegurando que as licitantes compreendam a totalidade das obrigações e possam formular suas propostas de maneira precisa.

Ante o exposto, a inclusão de serviços de ressonância magnética no Termo de Referência não configura qualquer divergência com o objeto principal do edital, mas sim uma complementação técnica para assegurar a execução plena do contrato. Essa prática está em conformidade com os princípios da eficiência, publicidade e supremacia do interesse público, previstos na Lei nº 14.133/2021 e na Constituição Federal, garantindo que todas as necessidades de diagnóstico por imagem sejam atendidas no interesse da saúde pública.

2.2 - DA SUPOSTA FALTA DE ESPECIFICIDADE TÉCNICA QUANTO À EXIGÊNCIA DE PADRÃO ELÉTRICO E INSTALAÇÃO DE TRANSFORMADORES E IMPACTO NOS PRAZOS

Alega a licitante que o edital exige que o padrão elétrico seja de responsabilidade da empresa vencedora, mas que o edital não apresenta informações suficientes sobre a necessidade de instalação de transformadores. Sem razão.

As especificações contidas no Termo de Referência (TR) e na minuta da Ata de Registro de Preços são claras e detalhadas, atendendo aos preceitos do artigo 6º, incisos XXIII e XXV, da Lei nº 14.133/2021, que determinam que o objeto seja devidamente caracterizado e as condições de execução sejam previamente estabelecidas.

As informações constantes no edital incluem:

- **Espaço físico cedido para prestação dos serviços:** Devidamente descrito no item 10.1 do TR e na minuta do contrato.



- **Responsabilidades da contratada:** Como instalação de equipamentos, manutenção, insumos, rede de energia elétrica e adequação para acessibilidade, nos termos dos itens 9.4 a 9.8 do TR.
- **Necessidade de adequação específica pela contratada:** Em respeito ao princípio da eficiência, a empresa contratada deve se responsabilizar pela adaptação do espaço às condições de operação, conforme **artigo 67 da Lei nº 14.133/2021**, que prevê a responsabilidade do contratado por todos os meios e condições necessários à execução, etc.

2.2.1 - Da suficiência das informações previstas no edital e termo de referência (Anexo I):

A impugnante afirma que o edital não apresenta elementos suficientes para a formulação de propostas comerciais e que isso pode levar à falha na apresentação de propostas e na execução. Tal alegação é infundada, pois:

- O **artigo 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021** permite que a Administração defina responsabilidades técnicas e operacionais da contratada, desde que devidamente publicadas no edital, como ocorre no presente caso.
- A necessidade de adequação do espaço e fornecimento de insumos é comum a contratos desta natureza e reflete o interesse público de garantir que a contratada disponha de estrutura e capacidade técnica para a execução dos serviços.
- A alegação de que a ausência de informações específicas inviabiliza a formulação de propostas é contraditória, pois a empresa, ao impugnar o edital, demonstra conhecer perfeitamente as obrigações contratuais previstas.

A responsabilidade da empresa licitante em adequar o padrão elétrico está claramente prevista no edital, em conformidade com o art. 33, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a especificar requisitos técnicos para assegurar a execução do contrato. Não há obrigatoriedade de previsão detalhada sobre a necessidade de transformadores.

Adicionalmente, cabe destacar que o edital não apenas prevê os ajustes necessários, mas também assegura o direito da licitante de realizar **visita técnica ao local**, conforme prática usual em certames dessa natureza. Tal prerrogativa permite uma avaliação precisa das condições do espaço físico/infraestrutura e um planejamento adequado para as intervenções necessárias. A visita técnica é um instrumento essencial para



que as licitantes obtenham todas as informações que julguem relevantes para a formulação de suas propostas, assegurando o pleno atendimento às especificações técnicas e operacionais previstas no Termo de Referência. A ausência dessa diligência por parte da impugnante não pode ser imputada como falha ao edital ou à Administração.

2.2.2 - Da viabilidade da execução dos serviços e prazo de adequação

O prazo médio de instalação de transformadores é irrelevante ao certame, pois cabe ao vencedor adotar medidas que atendam às obrigações contratuais, nos termos do princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Quanto à viabilidade do prazo para início dos serviços, o edital estabelece claramente a necessidade de prontidão operacional imediata, o que está em consonância com o interesse público, considerando que o objeto do contrato envolve a prestação de serviços essenciais de saúde. Contudo, a Administração, em deliberação posterior, visando flexibilizar a transição inicial sem comprometer a eficiência do serviço, **irá conceder prazo máximo de 15 (quinze) dias para adequação do espaço físico e instalação dos equipamentos**, desde que não haja prejuízo à continuidade do atendimento.

3 - SOBRE A EXIGÊNCIA DE EQUIPAMENTOS COM ATÉ UM ANO DE USO

A previsão de equipamentos com no máximo um ano de uso (item 7.1 do Edital) justifica-se pela necessidade de garantir serviços de alta qualidade e precisão em diagnósticos médicos, essenciais para a rede de urgência e emergência. Equipamentos mais recentes possuem tecnologias atualizadas, que reduzem o risco de falhas e asseguram maior confiabilidade nos resultados, atendendo ao **princípio da eficiência** (art. 5º, da Lei nº 14.133/2021).

Nesse mesmo sentido, a exigência de equipamentos com até um ano de uso não só visa à qualidade técnica e à confiabilidade dos serviços prestados, mas também resguarda a administração pública contra os riscos associados a manutenções frequentes e falhas decorrentes de desgaste ou obsolescência de equipamentos mais antigos. Além disso, a modernidade dos equipamentos reflete diretamente na celeridade e precisão dos diagnósticos, que são cruciais em ambientes de urgência e emergência.

Além disso, a exigência não viola o princípio da isonomia, pois aplica-se igualmente a todos os participantes, sem benefício ou prejuízo a qualquer licitante específico. Ressalta-se que o **art. 37, caput, da**



Constituição Federal exige da Administração Pública a observância da eficiência e do interesse público, priorizando o atendimento de qualidade à população.

4 - DO PRAZO PARA SUBSTITUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS

O prazo de 72 horas para substituição de equipamentos atende à necessidade de continuidade dos serviços públicos e não é inviável, uma vez que o licitante deve garantir o suporte técnico adequado e manter estoques de reposição em conformidade com o art. 34 da Lei nº 14.133/2021, que exige capacidade técnica para a execução contratual.

5 - PRAZO DE INÍCIO IMEDIATO: SUFICIÊNCIA E JUSTIFICAÇÃO LEGAL

Alega a empresa participante que o prazo imediato para o início dos serviços, previsto no Termo de Referência, é inviável, prejudica a competitividade e favorece a atual contratada. Sem razão, conforme passa a demonstrar.

5.1 - Continuidade dos serviços públicos essenciais:

A previsão de início imediato dos serviços, estabelecida no Termo de Referência, é plenamente justificada pelo princípio da continuidade dos serviços públicos, essencial para garantir a prestação ininterrupta de serviços indispensáveis à população. O art. 37 da Constituição Federal orienta a Administração Pública a assegurar a eficiência e a supremacia do interesse público, especialmente em áreas críticas como a saúde pública.

O serviço licitado, que envolve diagnóstico médico essencial, não pode ser interrompido sem causar prejuízos irreparáveis à saúde e à vida dos cidadãos. O atendimento imediato é indispensável para proteger os interesses da população usuária do sistema público de saúde.

5.2 - Princípios que norteiam a administração pública:

O prazo fixado no edital, para início imediato dos serviços, reflete o dever de a Administração Pública conduzir os processos de forma eficiente, em conformidade com o art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021. Essa norma exige que a Administração busque a proposta mais vantajosa, assegurando a execução eficaz do objeto licitado.



Além disso, o tratamento igualitário entre as licitantes é garantido pela submissão de todas às mesmas condições do edital. Os princípios da isonomia, eficiência e economicidade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, orientam a condução do certame e a preservação do interesse público.

5.3 - Exequibilidade do prazo e adequação às deliberações

Embora o prazo imediato previsto no edital seja exequível, como inicialmente estabelecido, e esteja alinhado aos princípios da eficiência e continuidade dos serviços públicos, a Administração, em atenção aos pedidos de esclarecimentos e impugnações apresentados, deliberou por oferecer um prazo máximo de até 15 (quinze) dias para início dos serviços e execução das adequações necessárias.

Essa decisão busca equilibrar a necessidade de atender à urgência e ao interesse público com a possibilidade de adequação das licitantes, demonstrando a flexibilidade da Administração em garantir a competitividade sem comprometer a continuidade dos serviços essenciais.

- **Urgência e interesse público:** A fixação de um prazo máximo de até 15 (quinze) dias reforça o compromisso da Administração com o interesse público, assegurando a continuidade dos serviços indispensáveis à saúde pública, sem prejuízo à isonomia entre as licitantes. Serviços de diagnóstico médico são cruciais para o atendimento da população, e qualquer atraso na execução poderia inviabilizar o atendimento a pacientes, gerando impactos irreparáveis na assistência médica.
- **Compatibilidade com os princípios da economicidade e eficiência:** A medida também mantém compatibilidade com os princípios da economicidade e eficiência, conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Ao estabelecer um limite claro de prazo para início dos serviços e execução das adequações necessárias, a Administração protege a eficiência da execução contratual, evitando custos adicionais e garantindo a entrega do objeto licitado de forma ágil e vantajosa.

Assim, ainda que o prazo imediato previsto no edital seja exequível e juridicamente justificado, a deliberação da Administração Pública em conceder um prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o início dos serviços e execução das adequações necessárias reflete o compromisso com a competitividade e a eficiência. Essa decisão respeita os princípios da isonomia, economicidade e continuidade dos serviços



públicos, preservando a saúde pública e os interesses da população atendida, em conformidade com a Constituição Federal e a Lei nº 14.133/2021.

6 - CONCLUSÃO

Diante dos fatos expostos, entende-se como **NÃO PROCEDENTES** os pedidos apresentados pela empresa **DIAG-X DIGITAL DIAGNÓSTICOS RADIOLÓGICOS LTDA.**, considerando que as exigências previstas no edital estão devidamente amparadas na legislação vigente e visam assegurar a qualidade e a eficiência dos serviços contratados.

Além disso, a deliberação da Administração Pública em conceder um prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o início dos serviços, bem como as adequações necessárias, reflete o compromisso com a competitividade e a eficiência, preservando o interesse público e garantindo a continuidade dos serviços essenciais à saúde pública, sem comprometer a isonomia entre os participantes e a economicidade do certame.

Assim, mantêm-se as condições estabelecidas no edital, com as referidas adequações, de modo a assegurar o equilíbrio entre a proteção ao interesse público e a ampliação da competitividade.

Documento assinado digitalmente
gov.br JOSE SILVERIO DA SILVA NETO
Data: 26/11/2024 18:02:23-0300
Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

José Silvério da Silva Neto
Coord. Aquisição HPSMVG